



Número: **0804201-30.2021.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--------------------------------------|--------------------|--|----------|
| ISABELA BENIGNA GARCIA PIRES (AUTOR) | | FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| APARECIDA CAMARA MUNICIPAL (REU) | | | |
| MUNICIPIO DE APARECIDA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 56859 541 | 11/04/2022 15:18 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0804201-30.2021.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação]

AUTOR: ISABELA BENIGNA GARCIA PIRES

REU: APARECIDA CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada promovida por ISABELA BENIGNA GARCIA, vereadora do município de Aparecida/PB, em face do Sr. DAMIÃO NORVINO DA SILVA, presidente da Câmara do referido município, alegando, em suma, que no ano de 2020, foram realizadas as eleições municipais em Novembro, tendo a população do Município de Aparecida escolhido o Prefeito, o Vice Prefeito e os 9 (nove) vereadores da legislatura 2021/2024.

Segue afirmando que, em consonância com as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida-PB e da Lei Orgânica do Município, os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito tomaram posse no dia 1º de



Janeiro do corrente ano, em sessão solene na Casa Legislativa do Município de Aparecida-PB. Após a posse dos vereadores eleitos, os mesmos elegeram a Mesa Diretora para o 1º Biênio da Legislatura (2021/2022), nos termos das disposições regimentais e a Lei Orgânica Municipal.

Aduz ainda, que após a posse dos vereadores e da mesa diretora eleita para o 1º biênio, foi realizada também a eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio da Legislatura (2023/2024), sem, contudo, observar as disposições da Lei Orgânica Municipal para a realização do mencionado procedimento. A eleição para formação do 2º biênio ocorreu na mesma Sessão Solene, logo em seguida a eleição do 1º biênio, conforme ata da sessão anexa, fato que contraria diametralmente o disposto nos arts. 15 e 27, caput da Lei Orgânica, cujos textos determinam, respectivamente, que as eleições para escolha da Mesa Diretora se darão por voto secreto e que a dita eleição para renovação da Mesa Diretora se dá na última sessão ordinária da sessão legislativa.

Sustenta ainda, que o Projeto de Resolução nº 001/2020 (anexo) previa a modificação do Regimento Interno (art. 35 e parágrafo único), visando a realização da eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara de Aparecida-PB na mesma sessão da posse dos eleitos, ou seja, no dia 01 de janeiro de 2021, ferindo o que determina a lei orgânica do município, o que nulifica o ato. Tal ato configura alteração no Regimento Interno da Casa Legislativa no que tange a eleição para renovação da Mesa Diretora (2º biênio), sem, no entanto, alterar/emendar a Lei Orgânica Municipal, que continua dispondo no seu art. 27 que a eleição para renovação da mesa deve ser realizada na última sessão ordinária da sessão legislativa.

Por fim, aduz que a referida modificação no Regimento Interno deveria ser precedida de Emenda à Lei Orgânica, a ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, exigindo-se o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme §1º do art. 39 da Lei Orgânica e a inobservância do procedimento, vicia de ilegalidade a alteração do Regimento Interno e a eleição, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para que as eleições realizadas no último dia 1º de Janeiro da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida-PB para o 2º Biênio (2023/2024) sejam anuladas, ante sua total ilegalidade, ou, alternativamente, que durante o biênio 2023/2024, caso não tenha chegado ao desfecho da lide, que assuma interinamente o vereador mais velho.

Despacho inicial postergou a análise da tutela antecipada para momento ulterior a contestação do promovido (Id 47213756).

Contestação apresentada, Id 54107280, na qual o promovido sustenta a validade da eleição, alegando, em síntese, que a) o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida/PB, em seu art. 35, dispõe que a eleição da Mesa Diretora para a segunda parte da legislatura realizar-se-á obrigatoriamente na mesma sessão dos eleitos e na mesma sessão em que se realizou a eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio; b) a Lei Orgânica prevê que a Câmara Municipal terá autonomia e independência para dispor sobre a forma de eleição e a composição da mesa; c) a controvérsia gira em torno de ato *interna corporis*, razão pela qual não cabe a intervenção do Poder Judiciário; d) a alteração do Regimento Interno e a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal se deram sem qualquer irregularidade ou nulidade; e) houve total observância à Lei Orgânica e às demais normas jurídicas; f) não houve prejuízo ao processo democrático e legislativo, tratando-se apenas de mera alteração procedimental, para a qual a Câmara Municipal possui total autonomia.

Impugnação à Contestação colacionada pela autora (Id 55472306).

É o relatório.

Decido.

- Do julgamento antecipado da lide

Reza o art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.



Tal dispositivo tem o condão de propiciar ao juízo e também às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e também quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

Pois bem, no caso dos autos, tem-se que a matéria é puramente de direito, dispensando-se instrução probatória.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia vertida nos autos à análise de eventual ilegalidade na eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Aparecida para o 2º biênio da Legislatura (2023/2024), que, segundo alega a autora, não observou as disposições da Lei Orgânica Municipal para a sua realização.

Antes de partir para o exame do caso concreto, mister algumas considerações iniciais, acerca da natureza do fato impugnado e da abrangência do controle jurisdicional na espécie.

Numa primeira análise, verifico que a questão ora posta à apreciação judicial diz respeito tão somente à aplicação das normas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa Legislativa, tal como consta na fundamentação exposta na petição inicial.

E, como consequência do preceito constitucional da separação e independência de Poderes (art. 2º, CF-88), a princípio não deve o Poder Judiciário imiscuir-se em questão exclusivamente *interna corporis* dos órgãos legislativos, caracterizados por um conflito de interesses fundado na interpretação ou na aplicação de normas regimentais.

É prudente relembrar que a questão da intervenção do Poder Judiciário no exame das questões de natureza estritamente política, desde o julgamento do **Habeas Corpus nº 300**, ainda no ano de 1891, tem suscitado sucessivos questionamentos.

Com efeito, se neste julgamento o **Supremo Tribunal Federal** entendeu que não caberia imiscuir-se em questões políticas do Poder Executivo ou Legislativo, já no julgamento do **Habeas Corpus nº 1.063** de 1898, “suavizou” o seu entendimento no sentido de que a intervenção judiciária seria admitida quando em jogo a proteção de liberdades individuais.

De outro modo, se nas Constituições de 1934 (art. 68) e de 1937 (art. 94) se previa que era “*vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas*”, na Constituição democrática de 1946 (art. 141, §4º), com preceito reproduzido no atual art. 5º, XXV da Constituição Federal de 1988, se tem garantido o amplo acesso à justiça, prescrevendo que “*A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual*”.

Assim, a interpretação sistemática dos arts. 2º e 5º, XXV da Constituição Federal de 1988, deve conduzir ao raciocínio de que os casos reconhecidamente “*interna corporis*” apenas podem ser objeto de apreciação do Poder Judiciário, quando visarem à proteção de um direito fundamental alegadamente afetado.



Sobre o tema, valiosa é a lição de Alexandre de Moraes, In: Direito Constitucional, Ed. 16, Editora Atlas, p. 618:

(...) o flagrante desrespeito às normas regimentais, durante o processo legislativo, caracteriza clara ilegalidade, uma vez que os regimentos internos das Casas legislativas - são resoluções, ou seja, espécies normativas primárias previstas diretamente na Constituição Federal (CF, art. 59, inc. VII). Entendemos que essa ilegalidade também será passível de controle jurisdicional, com base no art. 5º, inc. XXV, da Carta Magna, pois a apreciação de lesão ou ameaça a direito jamais poderá ser afastada do Poder Judiciário. Dessa forma, os parlamentares são possuidores de legítimo interesse para o ajuizamento de mandado de segurança em defesa de direito líquido e certo de somente participarem de um processo legislativo constitucional e legal, em conformidade com as normas da Constituição Federal e das resoluções, instrumentos formais que trazem os regimentos internos, não sendo, portanto, obrigados à participação e votação de um processo legislativo viciado, quer pela inconstitucionalidade, quer pela flagrante ilegalidade.

Este, parece-me, tem sido o entendimento atualmente vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair dos precedentes:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido. (MS 25588 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-02 PP-00350 RTJ VOL-00210-01 PP-00241 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 135-139)

[...] O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. [...] (MS 24849, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323)

Dito isto, trago à colação a posição do egrégio TJPB, no acórdão preferido nos autos do Agravo de Instrumento **(0801926-96.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/08/2018)**, consignou que é *“pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios o entendimento de que os atos interna corporis do Poder Legislativo, via de regra, não se submetem a apreciação judicial, podendo o Judiciário intervir nos casos de desobediência dos princípios inerentes a Administração Pública, como o da legalidade, reformando, assim, o ato abusivo, sem que isso implique ingerência indevida.”*



Fixadas estas balizas, tenho que, no caso em apreço, vislumbra-se a possibilidade de atuação deste Juízo no controle da legalidade do ato vergastado. Vejamos.

A Lei Orgânica do Município de Aparecida dispõe, no seu art. 27, que:

Art. 27. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossados os eleitos em primeiro de janeiro.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Constatou-se dos autos que o art. 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida/PB, com as alterações promovidas pelo projeto de Resolução n.º 001/2020, passou a dispor:

Art. 35. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para os 02 (dois) anos subsequentes, segunda parte da legislatura, realizar-se-á obrigatoriamente na mesma sessão de posse dos eleitos e na mesma data da realização da eleição da mesa diretora do primeiro biênio, no início da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do biênio subsequente.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores de Aparecida, eleito para o primeiro biênio da legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2021, proceder a eleição para renovação da Mesa para o 2º (segundo) Biênio de forma imediata.

Da leitura dos dispositivos verifica-se que a alteração realizada no Regimento Interno da Câmara confronta-se com o disposto no *caput* do art. 27 da Lei Orgânica do Município que determina a que eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossados os eleitos em primeiro de janeiro.

Pois bem. O Regimento Interno é o ato normativo que regulamenta os trabalhos da Câmara Municipal, em todas as suas funções: legislativa, administrativa, fiscalização e controle externo, julgamento e assessoramento. Cabe à própria Câmara a elaboração e a aprovação de seus regulamentos, sob a forma de Resolução, assegurando a independência do Legislativo perante os demais Poderes. Em geral, para aprovação do regimento interno ou de suas alterações, há um processo legislativo com rito diferenciado.

Embora seja norma "*interna corporis*", o regimento interno é lei "*inter pars*" em sentido formal, pois a resolução é espécie normativa prevista no art. 59 da Constituição da República, sujeita sua elaboração ao devido processo legislativo. Em outras palavras, os entes federativos devem guardar simetria de forma em sua organização. É o que a doutrina convencionou chamar de Princípio da Simetria Constitucional que obriga aos Poderes Legislativos Estaduais, do Distrito Federal e das Câmaras Municipais a obedecer alguns princípios impostos pela Constituição Federal ao funcionamento dos Poderes do Congresso como, p. ex. a observância da proporcionalidade partidária na constituição de suas Mesas Diretivas e nas Comissões. Isso significa dizer que, ao tratar do Poder Legislativo e processo legislativo, há itens do texto constitucional de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município e, por consequência, no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Contudo, em que pese a independência e a autonomia de que goza o Legislativo Municipal a partir da Constituição de 1988, existem limites a serem observados no regimento interno.

Da mesma forma que o diploma regimental deve guardar a simetria constitucional, também deve estar em harmonia com a Lei Orgânica Municipal. Ainda que seja tecnicamente equivocado dizer que a lei orgânica é a Constituição do município, fato é que, na hierarquia das leis municipais, ela se encontra no ápice, devendo as demais leis do município (e o regimento é lei em sentido formal) guardar relação de congruência com a mesma.



A prevalência ou hierarquia ocorre em geral em relação às Constituições. As Constituições Estaduais não podem confrontar a CF, da mesma forma que o restante do ordenamento infraconstitucional de qualquer dos poderes. Celso R. Bastos, em sua obra “Lei Complementar — Teoria e comentários”, Saraiva, 1985, ensina o que se deve entender por hierarquia: “*Toda vez que o ato inferior extrai o seu fundamento de validade de outro, este lhe é superior, e, em conseqüência, instaura-se uma relação hierárquica*”. Exemplo: A CF estabelece a competência tributária dos Entes Federados, mas cabe a cada um instituí-los por lei própria. A LOM é a “lei maior” do Município. É sua Carta Organizacional e estabelece normas e princípios legislativos gerais, aos quais se submete toda a legislação complementar e ordinária e, também, o Regimento Interno.

Desse modo, pode-se dizer que a Lei Orgânica dos Municípios exerce o papel Lei Maior da Municipalidade, gozando, portanto, de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal.

Para melhor respaldar tal afirmação, oportuno citar a Lição de José Afonso da Silva, *in verbis*:

"Com a outorga constitucional (CF, art. 29) de capacidade de auto-organização aos Municípios, os Vereadores adquiriram uma nova função, que não tinham antes, qual seja: a de elaboradores das normas de organização local. A lei orgânica do Município exerce um papel de Carta municipal (o Município de Pompéu, MG, denominou sua lei orgânica de Constituição do Município de Pompeu), como uma espécie de constituição local. Reserva-se aos Vereadores, assim, uma verdadeira função constituinte, na medida em que se lhes reconhece a faculdade de modificar a lei orgânica, incluindo a possibilidade de apresentarem proposta de emendas a ela, subscrita por um certo número dos membros da Câmara, que, em regra, é de um terço". ("Manual do Vereador", Ed. Malheiros, 3ª ed., 1997, p. 104/105) (Grifo nosso)

No mesmo sentido são as palavras de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A Constituição de 1988, ampliando a autonomia municipal e incluindo o Município como peça essencial da Federação, deu-lhe o poder de editar sua própria lei orgânica, 'votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na respectiva Constituição do Estado e os seguintes preceitos' (CF, art. 29). Essa lei orgânica, também denominada Carta Própria, equivale à Constituição Municipal". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 14ª ed., 2006, p. 84) (Grifos acrescentados)

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara não possui natureza normativa, mas administrativa, ou seja, é ato produzido pela própria Câmara, editado via Resolução, que possui natureza infralegal, subordinando-se integralmente aos preceitos legais vigentes no Município, devendo obediência inicial a tudo o que esta prescrito na Lei Orgânica Municipal.

Sobre a natureza jurídica do Regimento Interno leciona Hely Lopes Meirelles:

"O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo; (...) **Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município.** No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, **desde que não invadam a área da lei**". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 14ª ed., 2006, págs. 673/674) (Grifos acrescentados)

Assim, havendo divergência entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, de acordo com os ensinamentos citados acima, **prevalecerá o disposto na Lei Orgânica.**



Na hipótese dos autos, resta nítido que as alterações realizadas no Regimento Interno pela Resolução nº 001/2020, art. 35, no *caput* do art. 27 da LOM, claramente conflitam com a disposição inserta no referido artigo da LOM posto que, como dito, fixa a obrigatoriedade de que a eleição para mesa diretora ocorra na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossados os eleitos em primeiro de janeiro, e não da forma como delineado, posteriormente, pelo Regimento.

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. INOBSERVÂNCIA DO TEMPO NECESSÁRIO PARA ELEIÇÃO DA MESMA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DECISÃO QUE DECLAROU A ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA ESCORREITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Lei Orgânica dos Municípios exerce o papel de Lei Maior da Municipalidade, gozando, portanto, de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal. É evidente a ausência de violação a direito líquido e certo dos impetrantes, pois deixaram de observar o disposto na Lei Orgânica, no tocante ao prazo determinado no artigo 27 para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Está, assim, incorreta a decisão de fls. 31/34 que anulou a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Marquinho para o biênio de 2009/2010, bem como determinou nova eleição, no prazo de cinco dias, com a devida observância a Lei Orgânica da Municipalidade.

(TJ-PR - AGR: 565205301 PR 0565205-3/01, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 07/04/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 121)

Gize-se, por oportuno, que não merece prosperar a alegação suscitada pelo promovido de que não ocorreu violação à Lei Orgânica haja vista a autonomia do Regimento Interno da Câmara, vez que o parágrafo único do art. 27 da LOM estabelece que “o Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa”

É fato que a previsão supracitada realmente delega ao Regimento a possibilidade de dispor sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, mas não sob o momento da eleição, que já ficou definido no *caput*.

Ora, não faria o menor sentido o *caput* preconizar e estabelecer o momento da eleição e, ao mesmo tempo, no parágrafo único, prevê disposição totalmente contrária, até porque, como se sabe, na estrutura do texto legal, o parágrafo é um desdobramento da norma de um determinado artigo, podendo complementá-la ou indicar alguma exceção, que é, ao meu sentir, justamente o caso em análise, o parágrafo único complementa que a forma de eleição e a composição da Mesa serão tratadas no Regimento, restando reservado ao *caput*, conforme dito, delimitar o momento da eleição.

Frise-se, por oportuno, que quanto ao fato da eleição ter se realizado por votação aberta, tenho que se trata de fato relativo à forma de realização da eleição, que, ao meu sentir, encontra amparo no parágrafo único do art. 27 da LOM, QUE delega ao Regimento a possibilidade de dispor sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, de modo que, quanto à este aspecto, não cabe o poder judiciário se imiscuir.

Nesse ponto, esclareço que a constatação feita acima não implica instituir controle jurisdicional da interpretação das normas regimentais, o que é vedado pelo art. 2º da CF/88, pois somente o próprio Poder Legislativo pode dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental. Entretanto, o princípio da separação dos Poderes não afasta a possibilidade confrontar o ato praticado pelo Legislativo com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu cometimento.

Registro que a alegação suscitada pelo promovido de ausência de prejuízos ao processo democrático não merece prosperar, haja vista que a realização das eleições no mesmo ato de posse no início da legislatura em 2021, para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Aparecida/PB para o 2ª biênio legislativo (2023/2024), garantindo, com a maioria que detinha naquele momento e a conjuntura fático-política vigente àquela época, a Mesa Diretora por



toda a legislatura, em detrimento da previsão da LOM que estabelece momento diverso para a referida eleição, acaba por minar o debate político, a pluralidade e possibilidade de renovação da Mesa Diretora, dado que muita coisa pode mudar no cenário político ao longo dos quatro anos, revelando, assim, prejuízo para a democracia.

Em que pese o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão proferida, tenho por oportuno informar que o precedente invocado pelo promovido, consistente em Ação Anulatória processo nº 0803835-93.2018.8.15.0371, que tramitou na 5ª Vara desta Comarca, além de não ter força vinculante, embora se trate de questão relativa à eleição da Mesa Diretora, abarca questão diversa, consistente em violação de procedimento descrito no Regimento Interno, que, sim, é passível de convalidação, e não de incoerência entre o Regimento e a LOM, como o caso em análise.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar a anulação, em definitivo, da eleição realizada da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida/PB, **unicamente para o 2º Biênio (2023/2024), com a subsequente realização de novas eleições, respeitando, desta feita, as determinações contidas na Lei Orgânica, quanto ao momento da eleição.** Com isso, resolvo o mérito do processo na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de **tutela antecipada** resta pendente de apreciação, vislumbro presentes os requisitos, evidenciado o direito nos fundamentos na sentença e o risco ao resultado útil do processo consubstanciado na possibilidade de manejo de recursos que se protraíam no tempo até que alcance o período do Biênio 2023/2024 permitindo a assunção da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida eleita em desconformidade com a Lei Orgânica do Município, de modo que, **defiro-a neste momento**, por entender ser a medida razoável.

Condeneo o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora. Condeneo, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publicada e registrada eletronicamente. **INTIMEM-SE.**

Desde logo advirto às partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Por outro lado, decorrido o prazo de recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.



AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

